



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de redação do artigo 23º, parágrafo 6º:

“§ 6º A notícia-crime anônima, suficientemente descrita e fundada, ensejará a instauração de apuração preliminar numerada e registrada, com controle interno, que, confirmando seu teor, acarretará a instauração de inquérito policial ou mediante requisição do Ministério Público, sendo defeso à Autoridade Policial, ao Ministério Público ou ao Juiz, fundamentar qualquer de seus atos apenas em notícia-crime anônima ou relato de ouvir dizer.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 6º, conforme redigido no Substitutivo é extremamente adequado, ao esclarecer que a Notícia-Crime anônima (essencial para, assegurada a segurança do noticiante, possibilitar o início da atividade investigatória), tem apenas o efeito de possibilitar uma investigação preliminar. A redação proposta apenas visa dar mais clareza, especificando que os atos das autoridades públicas que integram a persecução penal não podem ter como base a notícia crime-anônima ou outro elemento que não possa ser, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

momento oportuno, passível de verificação em contraditório. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG